

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 03CEOF de 2013**  
(Deputada **Celina Leão**)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1634 DE 2013,  
que "Estima a Receita e fixa a Despesa  
do Distrito Federal para o exercício  
financeiro de 2014."**

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 1634 /2013, a seguinte redação:

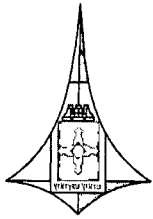
**"Art. 8º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a abrir créditos suplementares, mediante Decreto, excluídos os subtítulos e dotações inseridos na lei orçamentária anual por emendas aprovadas pela Câmara Legislativa, bem como as dotações consignadas às unidades orçamentárias da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos seguintes casos:**

**I – com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes:**

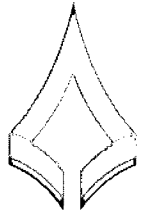
**a) de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas pela lei orçamentária anual, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;**

**b) de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;**

**c) de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



de 1964, observados os respectivos saldos orçamentários e suas vinculações, se houver;

d) de doações;

**II – incorporar, por excesso de arrecadação, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal os créditos suplementares referentes às transferências concedidas pela União, recursos oriundos de convênios, operações de crédito e eventuais resultados de aplicações financeiras a eles vinculados durante o exercício financeiro, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento, respeitados os valores e a destinação programática;**

**III – transpor, remanejar e transferir dotações de uma unidade orçamentária para outra, nos casos de transformações orgânicas na estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal ficando ajustado o limite de que trata o inciso I deste artigo.”**

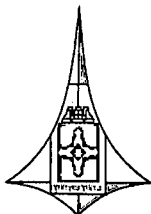
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem como objetivo contribuir para que o Governo do Distrito Federal planeje melhor suas ações no que se refere aos gastos públicos.

Objetiva ainda, preservar as prerrogativas estabelecidas no inc. V, do art. 151, da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme segue:

**“Art. 151. São vedados:**

**V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Entendemos que 20% é uma margem racional para se alterar um planejamento, desde que o mesmo tenha sido bem elaborado.

Sala das sessões, 07 de novembro de 2013.

  
Deputada **CELINA LEÃO**